

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca requerimento formulado por Alex Fabiano Vieira de Siqueira Silva em que, mencionando a existência de Denúncia n. 001/2021, postula “a reabertura da presente Denúncia, tendo em vista que a mesma não transcorreu como determina a resolução nº 201/67”.

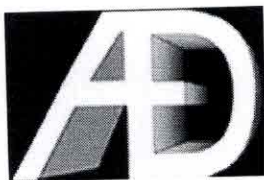
De início, em que pese o requerente ter denominado o documento protocolizado na Câmara Municipal de Lutécia como “denúncia”, tem-se que se depreende que se trata de requerimento.

Até mesmo porque, caso fosse tratada como denúncia, deveria ser tida como inepta, por não atender ao disposto no art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 que tem a seguinte redação:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Da leitura do requerimento apresentado não se verifica a exposição dos fatos e a indicação das provas ou a comprovação de que é subscrita por



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

eleitor. Ademais, sequer há qualificação do autor do requerimento.

Não bastasse isso, o Decreto-Lei n. 201/67 traz a possibilidade de apresentação de NOVA DENÚNCIA em caso de arquivamento por excesso de prazo e não a reabertura ou desarquivamento do processo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

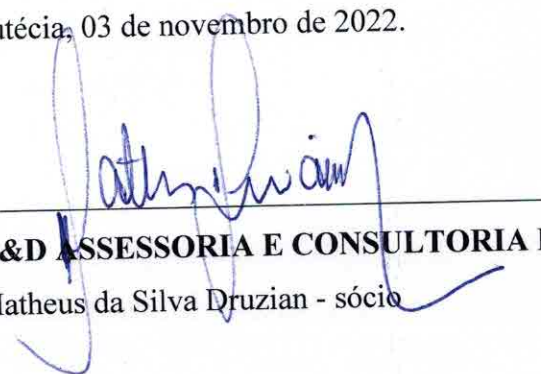
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, **sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.**

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe, não há como atender ao postulado pelo requerente. Primeiro em razão de que, caso seja tratado o documento protocolado como denúncia, há flagrante inépcia por desatendimento ao art. 5º, I, do Decreto-Lei 201/67. Segundo em razão de não ser possível o desarquivamento ou reabertura de Processo de Cassação por ausência de previsão legal.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 03 de novembro de 2022.


A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio